



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.265, de 2007. (Da Sra. Andréia Zito)

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.857, de 2007)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

Autores: Deputada ANDRÉIA ZITO
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Andréia Zito, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, para conceder anistia aos empregados mantidos em atividade, além do prazo fixado para usufruir da possibilidade de retorno ao serviço, em face de desempenharem funções relacionadas com liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.

Segundo a Autora, a proposição busca oferecer tratamento isonômico aos empregados que permaneceram em atividade até a liquidação da Interbrás, que ocorreu em 30 de junho de 1994, e aqueles que tiveram suas dispensas no período compreendido entre 16/3/90 a 30/9/92. Estes últimos tiveram a oportunidade de retornar ao serviço desde que atendidos os requisitos legais.

O PL nº 1.857, de 2007, da mesma Autora, trata de igual assunto, porém, acrescenta detalhes procedimentais ao texto.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.265, de 2007, foi aprovado, enquanto o PL nº 1.857, de 2007, foi rejeitado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NICFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesas públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível, a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições visam o tratamento isonômico entre os empregados dispensados no período compreendido entre 16/3/90 a 30/9/92 e os que permaneceram em atividade em função do desempenho de atividades relacionadas com a liquidação além da citada data. A medida acarreta a possibilidade de retorno ao serviço público destes últimos empregados, desde que atendidas as exigências legais.

Segundo o art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, o retorno ao serviço “dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação”. Isso assegura que não ocorrerá criação de cargos, empregos ou funções para atender o retorno ao serviço das pessoas alcançadas.

Contudo, vale lembrar que não é somente a criação de cargos, empregos ou funções que provocam impacto nas despesas públicas. A admissão ou a contratação também. Tanto que o art. 169, § 1º, estabelece que nesses casos seja necessária prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse cenário, de elevação de despesa, o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que os atos que aumentarem as despesas de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como estar acompanhados da comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Essas exigências são desnecessárias quando se trata de situações que envolvam apenas empresas estatais que não recebam da União recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiros para pagamento de despesas com pessoal. Elas são consideradas não dependentes, portanto, não existe qualquer empecilho com a LRF.

Por outro lado, as proposições não fazem nenhuma exclusão, de modo que pode haver casos em que ocorrerá o impacto orçamentário e financeiro, que deveriam estar demonstrados conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, com relação à prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, acredito que a redação da parte final do § 2º, soluciona o problema, uma vez que remete para regulamento, que é um ato exclusivo do Presidente da República, a normatização de como se dará a anistia desses empregados, inclusive quanto ao cumprimento das exigências da LRF.

Também vale lembrar que o retorno desse pessoal não é automático. É necessário passar por uma avaliação da Comissão de Anistia, no âmbito do Poder Executivo, que examina cada caso concreto. Assim, mesmo que a Comissão reconheça o pedido da anistia, caberá a cada entidade da administração indireta demonstrar seu interesse pelo retorno dos empregados e o momento em que isso poderá ocorrer de modo a compatibilizar as necessidades da empresa e as disponibilidades orçamentárias.

Portanto, entendo que tal fato não seria motivo de incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei em questão.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 1.265/07 E DO PL Nº 1.857/07 (apensado).**

Sala da Comissão, de setembro de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator